



CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS EM CAMPO

Art. 18. O titular de licença ou autorização e os membros da sua equipe deverão:

I - optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos; e,

II - empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição in situ.

Parágrafo único. As instituições científicas que realizam coleta de um mesmo grupo taxonômico numa mesma localidade são estimulados a otimizar essa atividade e a avaliarem, em conjunto, eventual impacto sinérgico dessa coleta sobre as populações alvo.

Art. 19. A coleta imprevista de material biológico ou de substrato não contemplado na autorização ou na licença permanente deverá ser anotada na mesma, em campo específico, por ocasião da coleta.

§ 1º O transporte do material biológico ou do substrato a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação.

§ 2º A coleta a que se refere o caput deste artigo deverá ser comunicada no relatório de atividades.

§ 3º O material biológico coletado conforme previsto no caput deverá ser destinado à instituição científica, preferencialmente depositado em coleção biológica científica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO).

Art. 20. Ao final do projeto, o interessado deverá retirar da localidade onde executou as atividades de campo todos os objetos, utensílios e equipamentos utilizados.

CAPÍTULO V DO DESTINO DO MATERIAL COLETADO

Art. 21. O material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em coleção biológica científica, preferencialmente registrada no CCBIO.

Parágrafo único. O depósito de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obedecerá à legislação específica.

Art. 22. O depósito de material microbiológico poderá ser feito em coleção nacional de serviço ou em centro depositário, preferencialmente registrado no CCBIO e, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

Art. 23. Táxons a serem descritos pela ciência devem ter o espécime-tipo e parte dos demais espécimes da série-tipo depositados em coleção biológica científica, preferencialmente registrada no CCBIO, salvo os casos devidamente justificados.

Art. 24. A manutenção temporária de espécimes de vertebrados silvestres em cativeiro fica condicionada à apresentação e aprovação de memorial descritivo das instalações onde os espécimes serão mantidos, informações sobre o manejo e especificação sobre a destinação dos espécimes e das proles que venham a ser geradas durante o período de manutenção.

§ 1º O Ibama poderá solicitar, mediante justificativa, as informações previstas no caput deste artigo para autorizar a manutenção temporária de invertebrados silvestres em cativeiro.

§ 2º Para a manutenção de animais silvestres em cativeiro por período superior a 24 meses, é necessário o registro de criadouro de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE, RECEBIMENTO E ENVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO AO EXTERIOR

Art. 25. O transporte no País de material biológico não consignado, com finalidade científica, oriundo de espécies da fauna silvestre, depende de autorização, salvo os casos previstos no inciso II do art. 10.

§ 1º A licença permanente e as autorizações de coleta abrangem a autorização de transporte entre as localidades de coleta e as instituições destinatárias informadas na solicitação.

§ 2º Caso a instituição destinatária não esteja prevista na licença permanente ou na autorização, deverá ser solicitada à autorização de transporte específica.

Art. 26. O recolhimento e o transporte de animais encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático, poderão ser feitos por qualquer cidadão na ausência de autorização desde que os animais sejam destinados a instituição científica.

§ 1º O cidadão deverá obter, sempre que possível, boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2º A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal e informar o recebimento ao Ibama por meio do Sisbio.

Art. 27. O envio para o exterior de material biológico não consignado depende de autorização.

Parágrafo único. O interessado deverá solicitar a autorização de envio em formulário específico disponível no Sisbio.

Art. 28. As condições para o transporte e envio ao exterior de material biológico consignado estão previstas na instrução normativa que institui o CCBIO.

Art. 29. O envio ao exterior de material biológico deverá ser precedido da assinatura do Termo de Transferência de Material (TTM) ou do registro no Sisbio de Termo de Responsabilidade sobre o Material (TRM).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao envio de amostras para fins de serviços laboratoriais de interesse científico a serem realizados por instituições prestadoras de serviços sediadas no exterior, desde que haja outro instrumento que expresse o compromisso de responsabilidade com o uso exclusivo do material para o serviço laboratorial contratado.

Art. 30. O envio ao exterior de agentes para controle biológico obedecerá à legislação pertinente e dependerá de apresentação de solicitação instruída com cópia da autorização de importação dos agentes, concedida pelo governo do país importador.

Art. 31. O projeto que preveja o recebimento do exterior de espécimes vivos de espécies exóticas poderá ser autorizado desde que apresentadas informações acerca do potencial de invasão da espécie e medidas de segurança que previnam escapes.

Parágrafo único. O recebimento do exterior de espécimes vivos de espécies exóticas estará sujeita a apresentação de memorial descritivo das instalações onde os espécimes serão mantidos, informações sobre o manejo, especificação sobre a destinação dos espécimes e das proles que venham a ser geradas durante o período de manutenção, bem como outras informações ou medidas de segurança complementares.

CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS E PRAZOS

Art. 32. A licença permanente e as autorizações serão concedidas dentro do prazo de 45 dias úteis após o envio da solicitação por meio de formulário específico disponível no Sisbio.

Parágrafo único. A consulta ao Conselho Deliberativo de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista poderá estender o prazo para concessão de autorização.

Art. 33. A autorização terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto.

Parágrafo único. A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do Sisbio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

Art. 34. O titular da licença permanente deverá apresentar, anualmente, relatório de atividades a ser enviado por meio do Sisbio no prazo de até 30 dias após o aniversário de emissão da licença permanente.

Art. 35. Os pesquisadores que realizarem registros voluntários para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico são estimulados a apresentar relatório de atividades.

Art. 36. As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade científica:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível a critério do pesquisador;

II - discriminação do material biológico coletado, capturado ou marcado no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

III - indicação dos destinos do material coletado; e,

IV - publicações disponíveis decorrentes da coleta, captura, marcação e das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

Parágrafo único. O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação ou cavidades naturais subterrâneas deverá conter, também, resultados preliminares da pesquisa e, sempre que disponível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

Art. 37. As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade didática:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível a critério do pesquisador; e,

II - discriminação do material biológico coletado no nível taxonômico que o pesquisador tenha conseguido alcançar.

Art. 38. O uso, acesso e disponibilidade das informações referentes às solicitações, autorizações, licenças e relatórios estão sujeitas às regras que serão definidas pelo Ibama, ouvido o CAT-Sisbio.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39. O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta instrução normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou revogada pelo Ibama e o material biológico coletado apreendido nos termos da legislação brasileira em vigor.

§ 1º. O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

§ 2º. Ao titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado nesta instrução normativa será vetada a concessão de novas autorizações ou comprovantes de registro de expedição até que a situação seja regularizada.

Art. 40. A instituição do titular de autorização ou de licença permanente, ou que o tenha indicado, que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificada a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeita, após este prazo, a sanções previstas em lei.

Art. 41. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exime o infrator de outras sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os pesquisadores detentores de licenças de coleta em vigor, emitidas antes da publicação desta instrução normativa, deverão adequar-se aos seus dispositivos e registrar-se no Sisbio por ocasião da renovação da licença.

Art. 43. Os pesquisadores detentores de licença permanente emitida antes da publicação desta instrução normativa deverão adequar-se aos seus dispositivos e registrar-se no Sisbio.

Parágrafo único. As licenças permanentes dos pesquisadores que não se registrarem em até 120 dias a partir da operação do Sisbio serão canceladas.

Art. 44. As solicitações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser submetidas à análise por consultores ad hoc.

Art. 45. Os pesquisadores são estimulados a citar o número da autorização ou licença nas publicações técnicas ou científicas oriundas das atividades previstas no art. 3º.

Parágrafo único. As publicações técnicas ou científicas oriundas das atividades previstas no inciso VI do art. 3º deverão citar o nome da unidade de conservação na qual foi executada a pesquisa.

Art. 46. Reconsideração sobre licença permanente ou autorização indeferida será submetida à instância que indeferiu a solicitação.

Parágrafo único. Caso o indeferimento se mantenha, o recurso poderá ser submetido ao Conselho Gestor do Ibama, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT-Sisbio.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelas respectivas Diretorias do Ibama, conforme o caso, e, quando necessário, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT-Sisbio.

Art. 48. Durante o período de 60 dias a partir da publicação desta instrução normativa, o pesquisador poderá optar por solicitar as autorizações previstas no art. 3º, por escrito, diretamente nas unidades do Ibama.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada das informações previstas nos art. 7º e 8º.

§ 2º A licença permanente deverá ser requerida à Superintendência do Ibama do Estado no qual se encontra sediada a instituição científica a qual o pesquisador está vinculado, acompanhada das informações previstas nos art. 11.

Art. 49. A licença permanente e as autorizações previstas nesta instrução normativa não eximem o cumprimento das demais legislações vigentes.

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas as Portarias nºs N-18, de 30 de maio de 1984, 332, de 13 de março de 1990, as Instruções Normativas nºs 109, de 25 de setembro de 1997, 119, de 11 de outubro de 2006, e o parágrafo único do art. 38 da Portaria nº 122-P, de 19 de março de 1985.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando os termos da Portaria Ibama nº 40, de 09 de março de 2004, que criou o conselho consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.007653/2002-13, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Ibama nº 40/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra tem a seguinte composição:

I - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - um representante do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - CEFET, em condição de titular e um representante da Universidade Federal de Uberlândia, como suplente;

III - dois representantes do Instituto Estadual de Florestas - IEF, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes da Polícia Militar do Meio Ambiente, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, sendo um titular e um suplente;

VI - um representante do Município de São Roque de Minas, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de São Roque de Minas, como suplente;

VII - um representante do Município de São João Batista do Glória, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, como suplente;

VIII - um representante do Município de Sacramento, na condição de titular e um representante Câmara Municipal de Sacramento, como suplente;

IX - um representante da Prefeitura Municipal de Capitólio, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Capitólio, como suplente;

X - um representante do Município de Delfinópolis, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Delfinópolis, como suplente;

XI - um representante do Município de Vargem Bonita, na condição de titular e um representante da Câmara Municipal de Vargem Bonita, como suplente;

XII - um representante do CODEMA de São João Batista do Glória, na condição de titular e um representante do CODEMA de São Roque de Minas, como suplente;

XIII - dois representantes da Escola Superior em Meio Ambiente - IGUATAMA, sendo um titular e um suplente;

XIV - dois representantes da Associação de Produtores e Comercializadores de Pedras Quartzito do Médio Rio Grande, sendo um titular e um suplente;

XV - um representante do Sindicato Rural de Piumhi, na condição de titular e um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de São João Batista do Glória, como suplente;

XVI - um representante da Associação de Monitores Ambientais de São Roque de Minas, na condição de titular e um representante da Associação do Circuito da Canastra, como suplente;

XVII - dois representantes da Cooperativa dos Produtores Rurais da Serra da Canastra, sendo um titular e um suplente;

XVIII - dois representantes da Cooperativa de Crédito Rural de São Roque de Minas - SAROMCREDI, sendo um titular e um suplente;

IXX - um representante do Instituto Ambiental Viatrips, na condição de titular e um representante da RPPN da Cachoeira do Cerradão, como suplente;

XX - um representante da Associação Pró-carnívoros, na condição de titular e um representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto São Francisco, como suplente;

XXI - um representante da Associação de Produtores Rurais da Comunidade da Confusão, na condição de titular e um representante da Associação dos Produtores Rurais das Comunidades Cabrestos e Confusão, como suplente;

XXII - um representante da Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra, na condição de titular e um representante da Associação dos Produtores Rurais da Sub-bacia Hidrográfica dos Córregos das Pedras e da Cana, como suplente;

XXIII - dois representantes da Associação Comunitária de São José do Barreiro, sendo um titular e um suplente; e,

XXIV - dois representantes da SAMSUL Mineração Ltda., sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Chefe do Parque Nacional da Serra da Canastra representará o Ibama no Conselho Consultivo e o presidirá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
Substituto

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05310.000244/2005-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, da área com 30.300,00m², parte do imóvel com área total de 2.998.120,00m², desmembrada da Fazenda Rio Branco I, situada no km 13 da Rodovia RO-01, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 516 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação de Central de Produção de Alevinos.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 79, §3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 c/c o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04994.000178/2006-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito à Universidade Federal de Goiás - UFG, do imóvel localizado na Fazenda Samambaia, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, constituído por terreno com área de 21,01 alqueires e benfeitorias, objeto da Matrícula nº 9.069, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Goiânia/GO.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à utilização da Escola de Agronomia e Veterinária, bem como o desenvolvimento de trabalhos e pesquisas agrícolas daquela Universidade.

Art. 3º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, e os elementos que integram o Processo nº 50.78.031361-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Estado da Bahia, do imóvel denominado Forte do Barbalho, com área de 17.073,70m² e benfeitorias com área de 3.134,52m², situado na Rua Aristides Ático, s/nº, Praça do Barbalho, no Município de Salvador, Estado da Bahia, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 3.092 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao restauro e revitalização do forte, bem como à implantação do projeto "Forte das Artes", através da Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia. Parágrafo único. O prazo para a implantação do projeto será de doze meses, contado da assinatura do respectivo contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000231/2006-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel situado no lugar denominado Linha São José, s/nº, naquele Município, constituído por terreno com área de 500.080,00m², e benfeitorias com área de 1.100,75m², objeto da Matrícula nº 19.158, do Cartório de Registros Públicos da Comarca de Encantado/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da Casa Abrigo para Crianças, do Centro de Reabilitação Motora Regional, do Mini Jardim Botânico, Agrupamento do Corpo de Bombeiros e Desenvolvimento de Atividade de Capacitação de Agricultores da Região.

Art. 3º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 c/c o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04962.000747/2005-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, do imóvel situado na Avenida Professor Luis Freire, local denominado Curado, Município de Recife, Estado de Pernambuco, com área de 65.757,74m², objeto da Matrícula nº 3.633 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação do Centro Regional de Energia Nuclear, unidade da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04916.000672/2005-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, do imóvel constituído por terreno com área de 841.736,00m² e benfeitorias com área de 43.899,67m², situado na Rodovia RN 118, a 2 Km do Município de Ipangaçu, Estado do Rio Grande do Norte, objeto da Matrícula nº 920, no Cartório Único Judiciário da Comarca de Assu/RN.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Centro de Tecnologia em Agronegócios.

Art. 3º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL - INTERINO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e oneroso, o Senhor JOSE GUILHERME DIAS, CPF 210 294 586 - 34, uma área acrescida de marinha, 6m x 8m, de domínio da União, localizado na Praia do Morro - Guarapari - ES para instalação de uma quadra de futebol de sabão, período de 16 de fevereiro a 17 de março de 2007 conforme documentos constante no processo nº 04947 000211/2007-06.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO FÁVARO BISSI

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL - INTERINO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN - CNPJ/CPF 28 151 363/0001-47, uma área de praia - 1000,00 m2, localizado na Praia da Costa - Vila Velha - ES para instalação de uma Tenda de Circo nos dias 21 e 22 de março de 2007, para realização do evento "Educação relacionado aos recursos hídricos", conforme documentos constante no processo nº 05002 000904/2002-17.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO FÁVARO BISSI